



DECRETO MUNICIPAL Nº 059, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade da imunização, por meio da vacinação contra à pandemia da COVID-19, aos servidores públicos do Poder Executivo do Município de Cortês e dá outras providências.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CORTÊS, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas no artigo 66, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 assevera em seu art. 196 que “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”.

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que “*Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019*”, possibilita que seja determinada a realização compulsória de vacinação e outras medidas profiláticas, nos termos da alínea *d*, do inciso III, do art. 3º;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 6.586- do Distrito Federal, proposta pelo PDT; considerou a constitucionalidade da norma, cujo voto do Ministro Relator, Ricardo Lewandowski proclamou: “*a vacinação compulsória não significa vacinação forçada, por exigir sempre o consentimento do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes*” e acrescentou: “*tais medidas, com as limitações acima expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência*” (Publicado no DJe em 07.04.2021);

DECRETA:

Art. 1º A vacinação contra a COVID-19 é obrigatória e compulsória para todos os servidores, empregados públicos, contratados temporários, terceirizados e prestadores de serviços contratados pelos órgãos do Poder Executivo do Município de Cortês, inseridos no grupo elegível para a imunização contra a COVID-19, nos termos definidos pelo Plano Nacional de Imunização e conforme previsto na alínea *d*, do inciso III, do art. 3º, da Lei Federal nº. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, salvo expressa e específica determinação médica em contrário.

§ 1º A obrigatoriedade de que trata o “*caput*” deste artigo compreende todas as etapas de vacinação contra a COVID-19.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORTÊS
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

§ 2º Fica determinado que os servidores, empregados públicos, contratados temporários, terceirizados e prestadores de serviços contratados não poderão escolher os imunizantes que receberá, devendo ser vacinado com aquele que a Secretaria Municipal de Saúde ofertar.

Art. 2º Os servidores, empregados públicos, contratados temporários, terceirizados e prestadores de serviços contratados pelos órgãos do Poder Executivo do Município de Cortês devem comprovar a realização da imunização completa contra a COVID-19, ou apresentar justa causa para não o ter feito de forma a permitir o exercício regular de suas funções públicas.

Parágrafo único. A comprovação da justa causa dar-se-á mediante a apresentação de declaração médica atual, sem rasuras, que expressamente contraindique a vacinação contra a COVID-19, contendo assinatura do médico e carimbo com nome e CRM legíveis ou com certificação digital.

Art. 3º A comprovação da vacinação contra COVID-19 ou a apresentação de declaração médica que justifique a ausência de imunização será feita junto ao Departamento de Recursos Humanos.

§ 1º Caberá à chefia imediata exigir a apresentação da documentação de que trata o “caput”, diretamente no Departamento de Recursos Humanos.

§ 2º O Departamento de Recursos Humanos deve fazer os registros nos respectivos assentamentos funcionais, ficando de posse da documentação para eventuais apurações, bem como acompanhar se a imunização completa foi realizada.

§ 3º A ausência ao serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ensejará a instauração de processo administrativo para apurar o abandono de serviço pelo servidor público, que ficará sujeito às penalidades previstas em Lei, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

Art. 4º Aqueles que não comprovarem a realização da imunização, por meio da vacinação, contra a COVID-19 ou não apresentarem justa causa devidamente comprovada para não o ter feito, não poderão permanecer nos seus locais de trabalho, sendo atribuída falta ao serviço até a efetiva regularização.

Parágrafo único. O disposto no “caput” deste artigo aplica-se igualmente aos servidores, empregados públicos, contratados temporários, terceirizados e prestadores de serviços contratados submetidos ao regime de teletrabalho, trabalho remoto ou *home office*.

Art. 5º A recusa, sem justa causa, em submeter-se à vacinação contra a COVID-19 caracteriza falta disciplinar, passível das sanções dispostas nas legislações vigentes.

Art. 6º Será permitido o exercício funcional regular para aqueles que tomaram a primeira dose até o curso da imunização completa com a aplicação da segunda



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORTÊS
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

dose da vacina, respeitados os prazos definidos no calendário de vacinação municipal, desde que devidamente comprovado.

Art. 7º Serão aceitos como comprovante de vacinação o Certificado Nacional de Vacinação COVID-19, em sua versão impressa, emitido através do aplicativo ou na versão web do Conecte SUS Cidadão, bem como cópia do comprovante de vacinação, que deverá ser registrado como fiel ao documento original pelo servidor público que o recebeu após a devida verificação.

Art. 8º A autoridade máxima de cada órgão fica autorizada a editar normas complementares necessárias à efetiva aplicação deste Decreto.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Cortês-PE, 26 de novembro de 2021, 67º de Emancipação Política.

Maria de Fátima Cysneiros Sampaio Borba
MARIA DE FÁTIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA
Prefeita do Município de Cortês

Referenda o Decreto:

Magali Borba Oliveira Lima
MAGALI BORBA OLIVEIRA LIMA

Secretária de Administração do Município de Cortês

Flaviana Marques de S. Melo Sampaio
FLAVIANA MARQUES DE SOUSA MELO SAMPAIO
Secretária de Saúde do Município de Cortês

Evertton Bezerra Quintino
EVERTON BEZERRA QUINTINO

Coordenador do Sistema de Controle Interno do Município de Cortês

Otávio Miécio Santos Sampaio
OTÁVIO MIÉCIO SANTOS SAMPAIO
Procurador Geral do Município de Cortês

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE CORTÊS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORTÊS - GABINETE DA PREFEITA
DECRETO MUNICIPAL Nº 059, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade da imunização, por meio da vacinação contra à pandemia da COVID-19, aos servidores públicos do Poder Executivo do Município de Cortês e dá outras providências.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CORTÊS, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas no artigo 66, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 assevera em seu art. 196 que “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”.

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”, possibilita que seja determinada a realização compulsória de vacinação e outras medidas profiláticas, nos termos da alínea *d*, do inciso III, do art. 3º;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 6.586- do Distrito Federal, proposta pelo PDT; considerou a constitucionalidade da norma, cujo voto do Ministro Relator, Ricardo Lewandowski proclamou: “*a vacinação compulsória não significa vacinação forçada, por exigir sempre o consentimento do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes*” e acrescentou: “*tais medidas, com as limitações acima expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência*” (Publicado no DJe em 07.04.2021);

DECRETA:

Art. 1º A vacinação contra a COVID-19 é obrigatória e compulsória para todos os servidores, empregados públicos, contratados temporários, terceirizados e prestadores de serviços contratados pelos órgãos do Poder Executivo do Município de Cortês, inseridos no grupo elegível para a imunização contra a COVID-19, nos termos definidos pelo Plano Nacional de Imunização e conforme previsto na alínea *d*, do inciso III, do art. 3º, da Lei Federal nº. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, salvo expressa e específica determinação médica em contrário.

§ 1º A obrigatoriedade de que trata o “caput” deste artigo compreende todas as etapas de vacinação contra a COVID-19.

§ 2º Fica determinado que os servidores, empregados públicos, contratados temporários, terceirizados e prestadores de serviços contratados não poderão escolher os imunizantes que receberá, devendo ser vacinado com aquele que a Secretaria Municipal de Saúde ofertar.

Art. 2º Os servidores, empregados públicos, contratados temporários, terceirizados e prestadores de serviços contratados

pelos órgãos do Poder Executivo do Município de Cortês devem comprovar a realização da imunização completa contra a COVID-19, ou apresentar justa causa para não o ter feito de forma a permitir o exercício regular de suas funções públicas.

Parágrafo único. A comprovação da justa causa dar-se-á mediante a apresentação de declaração médica atual, sem rasuras, que expressamente contraindique a vacinação contra a COVID-19, contendo assinatura do médico e carimbo com nome e CRM legíveis ou com certificação digital.

Art. 3º A comprovação da vacinação contra COVID-19 ou a apresentação de declaração médica que justifique a ausência de imunização será feita junto ao Departamento de Recursos Humanos.

§ 1º Caberá à chefia imediata exigir a apresentação da documentação de que trata o “caput”, diretamente no Departamento de Recursos Humanos.

§ 2º O Departamento de Recursos Humanos deve fazer os registros nos respectivos assentamentos funcionais, ficando de posse da documentação para eventuais apurações, bem como acompanhar se a imunização completa foi realizada.

§ 3º A ausência ao serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ensejará a instauração de processo administrativo para apurar o abandono de serviço pelo servidor público, que ficará sujeito às penalidades previstas em Lei, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

Art. 4º Aqueles que não comprovarem a realização da imunização, por meio da vacinação, contra a COVID-19 ou não apresentarem justa causa devidamente comprovada para não o ter feito, não poderão permanecer nos seus locais de trabalho, sendo atribuída falta ao serviço até a efetiva regularização.

Parágrafo único. O disposto no “caput” deste artigo aplica-se igualmente aos servidores, empregados públicos, contratados temporários, terceirizados e prestadores de serviços contratados submetidos ao regime de teletrabalho, trabalho remoto ou home office.

Art. 5º A recusa, sem justa causa, em submeter-se à vacinação contra a COVID-19 caracteriza falta disciplinar, passível das sanções dispostas nas legislações vigentes.

Art. 6º Será permitido o exercício funcional regular para aqueles que tomaram a primeira dose até o curso da imunização completa com a aplicação da segunda dose da vacina, respeitados os prazos definidos no calendário de vacinação municipal, desde que devidamente comprovado.

Art. 7º Serão aceitos como comprovante de vacinação o Certificado Nacional de Vacinação COVID-19, em sua versão impressa, emitido através do aplicativo ou na versão web do Conecte SUS Cidadão, bem como cópia do comprovante de vacinação, que deverá ser registrado como fiel ao documento original pelo servidor público que o recebeu após a devida verificação.

Art. 8º A autoridade máxima de cada órgão fica autorizada a editar normas complementares necessárias à efetiva aplicação deste Decreto.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Cortês-PE, 26 de novembro de 2021, 67º de Emancipação Política.

MARIA DE FÁTIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA
Prefeita do Município de Cortês

Referenda o Decreto:

MAGALI BORBA OLIVEIRA LIMA

Secretária de Administração do Município de Cortês

FLAVIANA MARQUES DE SOUSA MELO SAMPAIO

Secretária de Saúde do Município de Cortês

EVERTON BEZERRA QUINTINO

Coordenador do Sistema de Controle Interno do Município de Cortês

OTÁVIO MIÉCIO SANTOS SAMPAIO

Procurador Geral do Município de Cortês

Publicado por:

Otávio Miécio Santos Sampaio

Código Identificador: 10C58DAD

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 29/11/2021. Edição 2970

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>